



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10074.000293/98-01
Recurso nº. : 148.792
Matéria : IRPJ e OUTRO - EXS.: 1994, 1995
Recorrente : LOMEX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
Recorrida : 7ª TURMA/DRJ em RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 20 DE SETEMBRO 2006
Acórdão nº. : 105-15.978

DECADÊNCIA - DOLO, FRAUDE, SIMULAÇÃO - Quando a autoridade lançadora demonstra que ocorreu dolo, fraude ou simulação, a decadência rege-se conforme o disposto no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional tendo em vista que o sujeito passivo utilizou-se de artifícios para ocultar a ocorrência do fato gerador.

MULTA QUALIFICADA - APLICABILIDADE E PERCENTUAL - Caracterizado o evidente intuito de fraude, pela prática reiterada de omitir receitas, e pela inexistência de fato da empresa no endereço indicado aliado a falta de recolhimento de quaisquer parcelas de tributos, aplicável a multa de ofício qualificada no percentual legalmente definido de 150%.

PEDIDO DE PERÍCIA - PRESCINDIBILIDADE - INDEFERIMENTO - Presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência ou perícia.

LUCRO ARBITRADO - Demonstrada a inexistência de fato da empresa e deixando os sócios de exhibir ao Fisco os livros e documentos de sua escrituração, é cabível o arbitramento do lucro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LOMEX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminares argüidas e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado

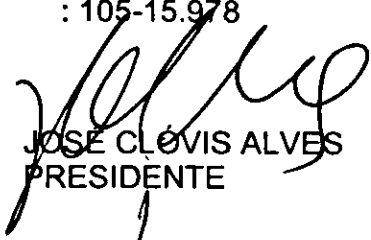


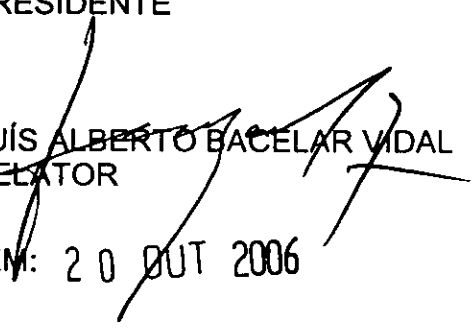
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

2

Processo nº. : 10074.000293/98-01
Acórdão n.º. : 105-15.978


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: DANIEL SAHAGOFF, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, WILSON FERNANDES GUIMARÃES, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

3

Processo n.º : 10074.000293/98-01
Acórdão n.º : 105-15.978

Recurso n.º : 148.792
Recorrente : LOMEX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

LOMEX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., já qualificada neste processo, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 230/256 da decisão prolatada às fls. 209/218, pela 7ª Turma de Julgamento da DRJ - RIO DE JANEIRO (RJ), que julgou procedente em parte auto de infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Imposto de Renda Retido na Fonte.

Consta do Auto de Infração do IRPJ, fls.3/16, cientificado ao contribuinte em 02 de abril de 1998, que a Recorrente teve seu lucro arbitrado tendo em vista que a mesma, sujeita a tributação com base no lucro real, na possui escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, fato este apurado em ação fiscal externa, através de diligências fiscais, conforme descrito no Termo de Constatação.

Impossibilitada de obter a documentação fiscal e contábil da empresa, apurou-se o montante das compras com base nos extratos do Sistema LINCE e das Declarações de Importação dos bens posteriormente alienados tendo o lucro sido arbitrado em função de tais compras.

Consta ainda do Termo de Constatação que a Recorrente não apresentou declaração bem como DARF referentes ao recolhimento dos tributos.

Os lançamentos compreenderam fatos geradores em 06/93; 08/93; 12/93; 01/94; 03/94; 05/94; 07/94; 10/94 e 12/94. e foi imputada a multa de 150%.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

4

Processo nº. : 10074.000293/98-01
Acórdão n.º. : 105-15.978

Ciente da decisão do lançamento a Fiscalizada apresentou impugnação às fls. 144/176.

A autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente o lançamento conforme decisão n.º 1.567 de 08/08/02, cuja ementa reproduzo a seguir:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1993, 1994

Ementa: LUCRO ARBITRADO. Demonstrada a inexistência de fato da empresa e deixando os sócios de exhibir ao Fisco os livros e documentos de sua escrituração, é cabível o arbitramento do lucro.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DADECLARAÇÃO. A multa de ofício sobre o imposto apurado exclui a multa por falta ou atraso na entrega da declaração.

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 1993, 1994

Ementa: LANÇAMENTO DECORRENTE. Uma vez julgada a matéria contida no lançamento principal, igual sorte colhe o auto de infração lavrado por mera decorrência daquele.

Lançamento Procedente em Parte

Ciente da decisão de primeira instância em 13/09/02 (AR fls. 224 verso) a contribuinte interpôs tempestivo recurso voluntário em 15/10/2002 protocolo às fls. 226, onde apresenta, basicamente, as seguintes alegações:

a) "Cabe a lei complementar estabelecer o fato gerador, base de cálculo e contribuintes do Imposto de Renda Pessoa Jurídica que é complexo, ou seja, só se completa depois de cometer vários atos, ou seja, no final de cada ano, como pode-se comprovar, a lei complementar e o art. 146, II da Magna Carta e art. 43 e 44 do Código Tributário Nacional"

b) "O fato gerador previsto no artigo 43 do Código Tributário Nacional, diz claramente que não é somente a disponibilidade física do bem, mas também a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

5

Processo nº. : 10074.000293/98-01
Acórdão n.º. : 105-15.978

disponibilidade jurídica, ou seja, o crédito, já dá ensejo ao imposto de renda". Em linhas gerais o que é renda e proventos para Rubens Gomes de Souza?"

Responde: "Tanto renda, quanto proventos é o acréscimo patrimonial entre dois períodos de tempo".

"No imposto de renda a um lapso temporal, um termo a quo e um termo ad quem, dentro desse período terá que ser visto se houve acréscimo patrimonial"

c) Arbitramento ilegal do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica pela decisão do Delegado da Receita Federal, cita diversos artigos do RIR e do CTN, porém não diz com que objetivo.

d) Questiona a multa qualificada de 150% ao perguntar onde está a qualidade de ser evidente a fraude "vista" pelo órgão lançador e, mantida pelo órgão julgador.

e) Que por mero interesse empresarial ou conveniência comercial, a sede da empresa, em Manaus, se encontra fechada, mas seus sócios são encontráveis em seus domicílios pessoais.

f) Finaliza sustentando que está praticando a elisão fiscal que "uma forma menos gravosa para o pagamento de tributos (paga carga menor de tributos)"

g) alega decadência do direito de efetuar o lançamento.

h) Conclui:

1) Por pedir julgamento improcedente do lançamento tendo em vista a decadência do direito, consoante o exposto referente ao exercício de 1994 a 1997 acima, os critérios de cálculo e os valores arbitrados pelo Douto Julgador concernentes ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

6

Processo nº. : 10074.000293/98-01
Acórdão n.º. : 105-15.978

2) desconsiderar a aplicação do objeto das presentes, constantes dos itens 1,2,3,4,5 e 6 da pg. 211 da r. decisão;

3) desconsiderar a multa de ofício arbitrada no valor de 150% daquela decisão, sobre o imposto não lançado, face às considerações constantes acima;

4) desconsiderar os juros de mora, pois, se não ocorreu a obrigação principal não pode ocorrer a acessória.

5) se não for acolhida a decadência do direito requer perícia contábil do imposto de renda pessoa jurídica referente ao período de 1994 a 1997.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

7

Processo nº. : 10074.000293/98-01
Acórdão n.º. : 105-15.978

VOTO

Conselheiro LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, Relator

O recurso é tempestivo, e está revestido de todas as formalidades exigidas para sua aceitabilidade, razão pela qual dele conheço.

Quanto à decadência.

Não se encontra o lançamento alcançado pela decadência pois efetuado em 02 de abril de 1998 e relacionados com fatos geradores ocorridos em junho a dezembro de 1993 e 1994.

Aquela época o lançamento do IRPJ dava-se por declaração assim deve ser feita a contagem da decadência com base no artigo 173 – I, do CTN.

Desta forma podemos ver que somente em 01.01.2000, em diante estaria tais fatos geradores alcançados pela decadência.

E, até mesmo que se quisesse entender que era por homologação, somente teríamos decadência em 31 de dezembro de 1998.

Sendo que no presente caso ficou ainda evidenciado o intuito doloso que deu margem a multa de ofício agravada.

Fica rejeitada assim a preliminar de decadência.

A perícia requerida pela Recorrente também há de ser indeferida pois, além de não se fazer necessária, não aponta a mesma que deveria ser diligenciado conforme determina o Decreto 70.235/72.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

8

Processo nº. : 10074.000293/98-01
Acórdão n.º. : 105-15.978

Conforme se pode observar do relatório, quanto ao mérito a Recorrente não consegue discordar objetivamente de nenhuma matéria e se prende única e exclusivamente a citar e transcrever textos legais, às vezes totalmente desconexos com a realidade fática.

Deste modo, não havendo apresentado a Recorrente razão de fato e de direito que possam modificar o lançamento tributário, há este que ser o mesmo mantido.

Quanto à multa agravada de 150%.tenho o mesmo entendimento dos Julgadores de Primeira Instância cujo voto, sobre o assunto, transcrevo.

A multa de ofício proporcional, de 150%, foi capitulada no art. 4º-II da Lei nº 8.218/91, alterado pela Lei nº 9.430/1996, aplicável aos casos de falta de lançamento ou falta de recolhimento, quando ocorrer intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64.

Segundo a interessada, a fiscalização não teria enquadrado as infrações verificadas em qualquer circunstância qualificativa.

Porém, pelo exame do Termo de Constatação de fls. 40/45, verifico não assistir razão à interessada. O Termo registra que a empresa interessada não existia de fato no endereço registrado e que os quatro sócios gerentes não responderam a intimações para apresentar documentação fiscal. Relata, ainda, que a interessada não recolheu nem declarou o IRPJ de 1994 a 1997.

Além disso, constam do Termo as seguintes afirmações: "...as práticas demonstradas caracterizam-se, em tese, como crime contra a ordem tributária..."e "O procedimento adotado pela empresa, pela ação omissiva e comissiva de seus sócios quotistas, ensejou, em tese, a prática de crime contra a ordem tributária...".

Segundo o art. 71 da Lei nº 4.502/64, "*Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

9

Processo nº. : 10074.000293/98-01
Acórdão n.º. : 105-15.978

autoridade fazendária, da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais".

Considerando que as omissões imputadas à interessada no Termo de Constatação configuram sonegação e que a multa foi capitulada no citado art. 4º-II da Lei nº 8.218/91, concluo que a multa majorada foi aplicada com correção e devidamente motivada pelo órgão lançador.

À vista de todo o acima exposto, voto no sentido de REJEITAR a preliminar de decadência e o pedido de realização de perícia e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, extensivo ao lançamento decorrente.

Sala das Sessões - DF, em 20 de setembro de 2006.

LUÍS ALBERTO BACÉLAR VIDAL